



Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 163/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3903/2021
PROTOCOLO	: 2098283
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE (CIDECOL)
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, a, 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis e divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições dos arts. 42, *caput*, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do RITCE/MS, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida** (Presidente do CIDECOL - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a **multa de 40 (quarenta) UFERMS** ao responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Presidente do CIDECOL - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, §4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que assegure o cumprimento integral dos prazos legais de envio e publicação dos demonstrativos fiscais; promova o adequado preenchimento dos quadros contábeis e financeiros exigidos pelas normas vigentes; e adote mecanismos eficazes de controle e revisão contábil, a fim de prevenir



inconsistências nas demonstrações, bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Presidente do CIDECOL - à época), conforme Cadastro de Responsáveis, (fl. 03) e consulta no e-CJUR¹.

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 6752/2022, pç. 54, fls. 229/247), manifestou-se nos achados listados no quadro a seguir:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2.1	Intempestividade na entrega dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF	Envio fora do prazo do 1º ao 4º Bimestre do RREO e 1º e 2º Quadrimestre do RGF	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, itens 2.2.6.1 "A" e 2.2.6.2 "A", respectivamente	TC/10727/2020 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO; TC/10856/2020 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF.
2.2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.2	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.6, "B"	Prestação de Contas
4.3.3.2.1	Inconsistência no saldo da disponibilidade de caixa	Diferença de saldo na posição bancária em relação aos saldos dos extratos.	Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição.	Balanco Patrimonial (fls. 200-202). Extratos Bancários (fls. 217-218).
4.3.3.2.2	Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no balanço patrimonial	O quadro do passivo financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, não foi preenchido em conformidade com a legislação, visto que, o Consórcio não possui saldo identificado na conta do passivo financeiro.	Lei nº 4.320/64, Art. 105, e no MCASP – 8ª edição, Parte V, item 4.2.2,	Balanco Patrimonial (fls. 200-202).
4.3.3.2.3	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido corretamente, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 8ª edição, Parte V, Item 4	Balanco Patrimonial (fls. 200-202).
4.3.5.1.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis	Preenchimento incorreto da DFC, no que se refere a soma dos três fluxos de caixa. Divergência de valores de Caixa e Equivalentes de Caixa Final da Demonstração dos Fluxos de Caixa em comparação ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial	Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição. IPC's 08 e 11.	Balanco Patrimonial (fls. 200-202) Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 209-210).

¹ <http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/>



4.3.8	Intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais	Intempestividade na publicação do RREO 2º, 3º e 4º bimestre e RGF 1º e 2º quadrimestre.	Art. 52 da LRF e Art. 14, IV, alínea b, da Portaria STN nº 274/2016. Art. 55, § 2º, da LRF e no Art. 14, IV, alínea a, da Portaria STN nº 274/2016.	TC/10727/2020 – Relatório Resumido De Execução Orçamentária - RREO; TC/10856/2020 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF.
-------	---	---	--	--

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 10831/2022, pç. 57, fls. 250/254) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, **esclarecer sobre as impropriedades documentais** apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu posicionamento através da Análise (ANA - DFCONTAS - 193/2025, pç. 108, fls. 435/438), conforme a seguir:

“Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, **conclui que permanecem evidenciados**, nos termos do disposto no quadro 2, **apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.**” (grifo deste relator)

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ª PRC - 5903/2025 - pç. 110, fls. 440/446):

“a) Com fundamento no artigo 59, inciso III, da LC n. 160/2012, pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das impropriedades e distorções remanescentes; b) Pela **aplicação de multa** aos responsáveis, em virtude da prática de atos contrários às normas legais que regem a administração pública; c) Pela expedição de **recomendações à atual gestão do CIDECOL**, para que: • assegure o cumprimento integral dos prazos legais de envio e publicação dos demonstrativos fiscais; • promova o adequado preenchimento dos quadros contábeis e financeiros exigidos pelas normas vigentes; • adote mecanismos eficazes de controle e revisão contábil, a fim de prevenir inconsistências nas demonstrações. d) Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.



VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Presidente do CIDECOL - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 14/04/2021 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **tempestiva**.

DO ORÇAMENTO

O Orçamento para o **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)** relativo ao exercício **de 2020**, não foi juntado aos autos do processo.

No entanto a equipe técnica conclui quanto às receitas, consoante a análise do Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 191), foi possível verificar a **receita prevista** de R\$ 2.442.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil reais) e a arrecadada na ordem de R\$ 243.501,66 (Duzentos e quarenta e três, quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos). A execução orçamentária da receita atendeu à disposição da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, conforme constatado no Anexo 11 (fl. 192). Da análise do referido Anexo é possível verificar que a **despesa autorizada** do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste foi de R\$ 2.442.000,00 e **despesa realizada** na ordem de R\$ 220.786,31 (Duzentos e vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 30, fls. 193/195), Balanço Financeiro (BF) (pç. 31, fls. 196/199), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 32, fls. 200/202), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 33, fls. 203/204), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 38, fls. 209/210) e Notas Explicativas às DCASP (pç. 50. Ausentes)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.



DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL), conforme a seguir discriminado:

1. Intempestividade na entrega dos Demonstrativos Fiscais RREO e RGF;
2. Prestação de Contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória;
3. Inconsistência no saldo da Disponibilidade de Caixa;
4. Inconsistência no preenchimento do ativo e passivo financeiro no Balanço Patrimonial;
5. Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro;
6. Inconsistência nos saldos das contas contábeis; e
7. Intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, inciso II, VIII e IX da LO/TCE/MS.

Conforme exposto nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 10831/2022, pç. 57, fls. 250/254) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, **esclarecer sobre as impropriedades documentais** apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Gerolina da Silva Alves (Presidente do CIDECOL - Gestão 2023/2024), ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - Gestão 2019 a 31.05.2020) e ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Presidente do CIDECOL - à 01.06.2020 a 31.12.2020), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 209/736 e fls. 737/740, os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua reanálise (ANA - DFCONTAS - 193/2025, fls. 435/438), que os novos documentos trazidos aos autos não foram capazes de sanar totalmente as impropriedades, e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº 14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, **permanecendo irregulares os itens A, F e G**, e os itens **C, D e E como distorções²**, apontados por parte da equipe técnica da Divisão de Contas, conforme se verifica no item **4 (REEXAME TÉCNICO)** da respectiva análise.

² (Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado).



Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5903/2025, pç. 110, fls. 440/446), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da Divisão de Contas**, onde as impropriedades encontradas **configuram o descumprimento e infringência à legislação**, bem como **inobservância aos princípios que regem a administração pública**, opinando, também, pela **irregularidade das contas**. Desta feita entende o MPC, mantém-se as impropriedades, pois, constata-se que as inconsistências comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e a confiabilidade das informações patrimoniais apresentadas, caracterizando-se como distorção relevante.

Não obstante o esforço do gestor, entendo que os apontamentos/impropriedades não foram devidamente atendidos/sanadas, permanecendo as irregularidades da prestação de contas em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

Portanto, este Relator opta por acompanhar o posicionamento da equipe técnica da Divisão de Contas Públicas e também do MPC, haja vista, **as distorções nas demonstrações contábeis apresentadas**, e que, portanto, essas impropriedades identificadas tem o condão de subsidiar a reprovação das contas anuais de gestão do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Presidente do CIDECOL - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 40 (quarenta) UFERMS ao responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Presidente do CIDECOL - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, **acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que assegure o cumprimento integral dos prazos legais de envio e publicação dos demonstrativos fiscais; promova o adequado preenchimento dos quadros contábeis e financeiros exigidos pelas normas vigentes; e adote mecanismos eficazes de controle e revisão contábil, a fim de prevenir inconsistências nas demonstrações, bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).



DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa E Silva.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

JLFM / TST